DELIBERAÇÃO AC01 - 1147/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4159/2016
PROTOCOLO	: 1648538
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
CONVENENTE	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE COSTA RICA
VALOR	: R$ 390.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – PROMOÇÃO DA SAÚDE DO MUNICÍPIO – DESPESAS REALIZADAS – COMPROVAÇÃO – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PLANO DE TRABALHO – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho e de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a Prestação de contas do convênio N. 5/2014, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas, na gestão do Sr. Ivan da Cruz Pereira à Entidade Fundação Hospitalar de Costa Rica.

Campo Grande, 28 de março de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação de Contas do Convênio nº 05/2014, concedido pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas à Entidade Fundação Hospitalar de Costa Rica, com objeto na concessão de Repasse Financeiro destinado à cooperação entre os partícipes no sentido de promover a saúde naquele Município, no montante inicial de R$390.000,00, tendo o Órgão Concedente como Titular o Sr. Ivan da Cruz Pereira.

Os dados e elementos da Prestação de Contas foram submetidos ao crivo analítico do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, que procedeu a análise cuidadosa dos documentos; empenhos dos repasses; cumprimento das finalidades; aplicações corretas do valor conveniado em despesas e suas comprovações; plano de trabalho; quadro demonstrativo da execução financeira; e homologação das contas.

Com efeito, o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva retratada na peça digital nº 11, apontando detalhada e discriminadamente que foram observados e cumpridos a satisfatório contento todos os preceitos e requisitos das Leis Federais nº 8.666/93 e 4.320/64; do Decreto Estadual nº 11.263/2003; e da Instrução Normativa nº 35/2011; e demais legislações aplicáveis à espécie, diante do que acenou para a regularidade, exatidão e aptidão do processo para receber aprovação desta Corte de Contas.

No mesmo sentido, a Procuradoria de Contas enfileirou-se aos posicionamentos do Corpo Técnico conforme assinalado no Parecer constante da peça digital nº 12, com a opinião conclusiva de que a Prestação de Contas encontra-se aparelhada para receber a declaração de sua regularidade e aprovação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os dados e elementos integrantes da Prestação de Contas, constato que estão corretos os fundamentos legais adotados nas posições e sugestão de julgamento emitidas pelo Corpo Técnico, bem como as considerações e a opinião lançadas pelo Órgão Ministerial, cujos entendimentos acolho e adoto como parte integrante da formação das minhas próprias convicções e razões de dar ao processo o seu devido desate.

Assim entendo, no tanto em que realmente confere-se dos autos que estão cumpridos a satisfatório contento os preceitos e requisitos legais aplicáveis aos procedimentos de Convênios com regularidade e exatidão, razões pelas quais tenho como despiciendo alongar a discussão da matéria com outras considerações teóricas sobre o tema.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho as posições e sugestão do Corpo Técnico, bem como a opinião da Procuradoria de Contas, e VOTO no sentido de:

1. CONSIDERAR E DECLARAR REGULAR E APROVADA a Prestação de Contas do Convênio nº 05/2014, concedido pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas à Entidade Fundação Hospitalar de Costa Rica, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas Sr. Ivan da Cruz Pereira, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhe quitação em relação ao procedimento aqui examinado.

2. Comunicado o resultado deste julgamento aos interessados, dê-se ao processo a sua destinação regimental pertinente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em declarar regular a Prestação de Contas do Convênio n. 5/2014.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e o Exmo. Sr. Conselheiro – Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de março de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB *@r.AR*
SETAC APC/HON